

Proc. TC 036.025/2019-4
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) contra o Acórdão n.º 18.617/2021-TCU-1.ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e os condenou em débito solidário, devido à impugnação de parte das despesas no âmbito do Contrato de Repasse n.º 156.339-63/2003, sem lhes aplicar a multa usual, devido à prescrição da pretensão punitiva segundo os critérios do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário.

2. Em pareceres uniformes (peças 74-76), a Secretaria de Recursos propõe não conhecer dos presentes recursos, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos. Todavia, em relação à alegação de prescrição ressarcitória e punitiva, a Unidade Técnica deixa de se pronunciar, uma vez que o voto condutor do acórdão condenatório tratou das repercussões do julgamento do Recurso Extraordinário 636,886 pelo Supremo Tribunal Federal e, devido ao não conhecimento do recurso, não se verifica o efeito devolutivo necessário para a reapreciação de questões que foram objeto de exame na deliberação vergastada.

3. Sobre esse ponto específico, pedimos vênias para discordar da Serur. Como a prescrição é questão objetiva e de ordem pública, entendemos que ela deve ser analisada pelo Tribunal, independentemente de o recurso ser ou não conhecido, inclusive nos casos em que o tema, embora já tenha sido considerado na decisão condenatória, não foi examinado em sua plenitude. Esse entendimento está em consonância com o enunciado do Acórdão n.º 993/2017-TCU-Plenário, vazado nos seguintes termos:

“A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública.”

4. É cediço que a decisão do STF no RE 636.886 promoveu importante alteração de entendimento sobre a prescrição nos processos de controle externo, enunciando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, à qual se atribuiu repercussão geral (tema 899).

5. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, não se pode desconsiderar que as razões essenciais da decisão repercutem também na fase anterior à constituição do débito no âmbito da Corte de Contas.

6. Veja-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“*ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. Ocorre que a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a base para a defesa da imprescritibilidade nos processos perante o TCU, tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

7. Portanto, à luz dos fundamentos da aludida decisão, até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição nos processos de controle externo, entendemos que essa lacuna normativa deve ser suprida por analogia com a Lei n.º 9.873/1999, a qual observa os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público e vem sendo utilizada pelo STF para regular a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Também cabe seguir as orientações quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional emanadas pela Suprema Corte no julgamento da ADI 5509.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

8. Nessa linha, vê-se que as irregularidades que ensejaram a condenação em débito nestes autos de TCE – cujo valor de R\$ 278.795,91 está referenciado à data de 31/10/2007 – foram trazidas ao conhecimento do TCU por meio do Ofício n.º 1160/2010-IPL 0068/2007-DPF/XAP/SC, de 20/7/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó, que noticiou irregularidades em dezessete ajustes firmados entre a União e a Fetraf-Sul e foi autuado como Representação (TC-021.092/2010-9).

9. No que importa para a presente análise, cabe anotar que, após a realização de diligências, constatou-se que a prestação de contas do Contrato de Repasse n.º 156339-63/2003 (Siafi 485109) havia sido aprovada. Assim, em virtude dos diversos indícios de irregularidades constatados pela autoridade policial, o TCU determinou a reapreciação das contas pelo órgão concedente (Acórdão n.º 6395/2011-TCU-1.ª Câmara, Relação n.º 4/2011 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, peça 3, p. 59, do TC-021.092/2010-9).

10. O prazo para cumprimento da medida foi prorrogado por meio dos Acórdãos n.º 858/2012 e 2169/2012, e a determinação foi reiterada pelo Acórdão n.º 456/2014, todos da 1.ª Câmara. Diante da renitência da Caixa, o TCU requisitou o envio de cópia digitalizada da prestação de contas pelo Acórdão n.º 651/2016-TCU-1.ª Câmara (peças 10, 18, 73-75, 140-142 do TC-021.092/2010-9).

11. Obtida a documentação pertinente, o Acórdão n.º 1999/2018-TCU-1.ª Câmara determinou à Secex-SC que confrontasse os relatórios encaminhados pela Polícia Federal com a prestação de contas do contrato de repasse, o que culminou na determinação para instauração da presente TCE, no Acórdão n.º 8333/2019-TCU-1.ª Câmara (peças 175-177 e 202 do TC-021.092/2010-9).

12. Autuado este feito, os responsáveis foram citados em novembro/2019 e maio/2020 (peças 19-30) e o acórdão condenatório, ora recorrido, foi prolatado em 23/11/2021 (peças 50-52).

13. O breve histórico ora apresentado demonstra que não foram extrapolados o prazo quinquenal entre atos processuais com o condão de interromper a prescrição e o prazo trienal de impulso processual. Não se operou, portanto, a prescrição da pretensão ressarcitória no caso concreto, nos termos do art. 1.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999. Por óbvio, não cabe rever a decisão no tocante à não aplicação de multa aos responsáveis, em observância ao princípio do **non reformatio in pejus**.

14. Feitas essas considerações, uma vez que não estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, esta representante do Ministério Público de Contas endossa o encaminhamento alvitrado pela Secretaria de Recursos às peças 74-76, no sentido de não se conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) contra o Acórdão n.º 18.617/2021-TCU-1.ª Câmara, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.443/1992, *c/c* o artigo 285, *caput* e § 2.º, do RI/TCU.

Ministério Público de Contas, 6 de outubro de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral